Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2170/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23592/2012
PROTOCOLO	:	1245242
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 5342/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	CQC - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE KITS SOROLÓGICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	61.000,00

RELATÓRIO

As peças dos autos se referem à Nota de Empenho de Despesa nº 5342, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 7721/2014 - peça 16), que, da análise realizada, considerou regulares os procedimentos da Administração.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-17207/2014 (peça 30), opinando pela "*REGULARIDADE COM RESSALVA da adesão à Ata de Registro de Preços, Formalização da Nota de EmpenhoNº2013NE05342 e da Execução Financeira do objeto pactuado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e CQC – Tecnologia em Sistemas e Diagnósticos Ltda, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela INTEMPESTIVIDADE da remessa.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que os procedimentos de formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 5342/2011 e de sua execução financeira se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente a intempestividade da publicação do extrato daquele documento na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Secretário de Estado de Saúde quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 5342, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Secretário de Estado de Saúde que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato da Nota de Empenho de Despesa nº 5342/2011 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS